



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000132019

PROJETO DE LEI N° 2019

SÚMULA: Acresce o art. 62-A à Lei nº 11.468 de 29 de dezembro de 2011, que Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 15 de fevereiro de 2019.

ROBERTO FÚ
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000132019

PROJETO DE LEI Nº 2019

SÚMULA: Acresce o art. 62-A à Lei nº 11.468 de 29 de dezembro de 2011, que Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º A Lei nº 11.468 de 29 de dezembro de 2011, que Institui o Código de Posturas do Município de Londrina, passa a vigorar acrescida do **art. 62-A**, com a seguinte redação:

“Art. 62-A As colmeias de abelhas e de vespas instaladas em locais públicos ou privados, no âmbito do Município de Londrina, deverão ser retiradas e removidas, a fim de prevenir possíveis riscos à saúde humana e de animais.

§ 1º Para fins de remoção das colmeias de abelhas e de vespas em locais públicos, deverá ser comunicado o órgão ambiental municipal competente e/ou a Defesa Civil de Londrina, que efetuarão os procedimentos necessários.

§ 2º A responsabilidade pela retirada e remoção em locais privados é do proprietário ou do possuidor do imóvel, o qual deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e o transporte para outro local em segurança.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo à pessoa física que aufera renda de até três salários mínimos nacional, recaindo neste caso a responsabilidade pela retirada e remoção ao poder público. ”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES, 15 de fevereiro de 2019.

ROBERTO FÚ
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL000132019

PROJETO DE LEI Nº 2019

JUSTIFICATIVA

A presente proposta **acresce o art. 62-A** à Lei nº 11.468 de 29 de dezembro de 2011, que Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

Pela propositura, as colmeias de abelhas e de vespas instaladas em locais públicos ou privados, no âmbito do Município de Londrina, em especial se instaladas em escolas, CEIS e CMEIS, deverão ser retiradas e removidas após comunicado ao órgão ambiental municipal competente e/ou a Defesa Civil de Londrina, que efetuarão os procedimentos necessários a fim de prevenir possíveis riscos à saúde humana e de animais.

Importa observar que são numerosos os casos de ataques de abelhas em humanos, os quais são considerados como acidentes graves, por vezes fatais, sobretudo em crianças que se revelam menos resistentes às picadas., alguns destes casos atualmente relatados pela mídia.

Oportuno salientar que após cerca de 15 a 20 segundos do início do ataque, as abelhas saem agitadas em grande quantidade (mais de 200) do interior da colmeia, voando num raio de 700 metros, picando a vítima e os que se encontrarem no raio de ataque. Assoma-se que após o ataque, a colônia leva em média 30 minutos para se acalmar.

No tocante às reações clínicas, estas podem resultar tanto de uma reação de hipersensibilidade por apenas uma picada (reação alérgica), quanto de envenenamento por poucas (reação tóxica local ou reação habitual) ou múltiplas ferroadas (reação tóxica sistêmica). A hipersensibilidade individual é preponderante nos casos de morte súbita.

Convém destacar que as picadas no pescoço ou na mucosa oral podem levar a edema de glote, resultando em morte por asfixia. As reações anafiláticas usualmente surgem dentro de 15 minutos após o ataque, iniciam com dificuldade respiratória, cianose, salivação, hipertensão arterial, perda de controle e os efeitos mais graves são **choque anafilático, insuficiência respiratória e insuficiência renal aguda**. Sabe-se que quanto mais precoce a manifestação maior é o risco.

Nesse sentido, as reclamações e as solicitações para retirada e remoção de colmeias são inúmeras, seja pelo risco que oferecem, seja pela falta de preparo das pessoas nos locais acometidos, pois como pode ser visto é preciso ter agentes ou empresas capacitadas para a retirada, que saibam analisar os riscos e promover a remoção com total segurança.

Sendo assim, preocupados com a proteção e o bem estar da população em geral, dos animais e sobretudo de nossas crianças, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 15 de fevereiro de 2019.

ROBERTO FÚ
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

[Voltar](#)

Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, deverá constar as seguintes informações:

- I - nome do interessado;
- II - descrição da atividade;
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano; e
- IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, se houver.

...Art. 55. Os animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses poderão ser resgatados por seus proprietários em um prazo máximo de dez dias, mediante pagamento de multa e dos respectivos valores referentes à manutenção do animal. PL 990132019

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, o destino do animal será decidido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º Os animais de produção e trabalho recolhidos poderão ser doados para pequenos produtores rurais com propriedades de até 25 hectares, para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e demais pessoas interessadas.

§ 3º Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada.

§ 4º As doações de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão precedidas de cadastramento, de entrevista e de aprovação, pelos profissionais do Centro de Controle de Zoonoses, do local onde o animal irá habitar.

Art. 56. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 57. É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

Art. 58. É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 59. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Londrina se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 60. Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

Art. 61. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 e 66 desta lei.

§ 1º As casas abrigos a que se refere esse artigo são para animais que estejam em processo de adoção e seus responsáveis deverão ser cadastrados em instituições de proteção animal, devidamente registradas no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º Hotéis de animais, canis de adestramento e criadores deverão ser devidamente credenciados no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 62. Fica proibida a criação de abelhas na zona urbana de Londrina.

Art. 63. Fica proibida a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.

Art. 64. Compete ao Centro de Controle de Zoonoses tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

Art. 65. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e

II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Londrina, de forma contínua.